

Natal/RN, 30 de junho de 2021.

Ofício n.º 022/2021-Presidência/AMPERN
(Ref. ao Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0623.0000037/2020-37)

A Sua Excelência a Senhora
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS
Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do RN
Nesta.

Assunto: Solicita revisão de ato administrativo sobre o cômputo do período aquisitivo de licença-prêmio.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A Associação dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN - vem a presença de Vossa Excelência por intermédio de sua Presidente, expor e requerer o que segue.

Como é sabido, os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte fazem jus, nos termos dos arts. 181, X, e 191 da Lei Complementar Estadual n. 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), à **licença-prêmio por assiduidade** após cada quinquênio ininterrupto de exercício.

“Art. 181. Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

(...)

X – como prêmio por assiduidade;

(...)

Art. 191. A licença prevista no inciso X do art. 181 será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, observadas as seguintes condições:

I – será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público falecido, que não a tiver

gozado;

II – não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado a licença prevista no inciso VIII do art. 181, desta Lei.

§ 1º Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo público de qualquer Poder ou órgão da Administração Pública, desde que:

I – não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo;

II – comprove, mediante certidão do órgão de origem, que não tenham sido usufruídos ou convertidos em pecúnia os períodos adquiridos;

III – o membro já esteja confirmado na carreira.

§ 2º É facultado ao membro fracionar a licença de que trata o caput deste artigo, na forma e nos termos disciplinados por resolução a ser expedida pelo Procurador-Geral de Justiça”.

Todavia, em face de decisão da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta nos autos do **Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0623.0000037/2020-37**, datada de 04.08.2020 (**doc. 01**), na qual restou adotado Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa (**doc. 02**), foi determinada a **suspensão da contagem do período aquisitivo de licença-prêmio dos membros do MPRN – entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.**

A apontada suspensão decorre da aplicação do art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020 (que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus), *verbis*:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Com efeito, colhe-se do aludido Parecer que, “*pelas disposições da norma federal, o período compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e o dia 31 de dezembro de 2021 não poderá ser computado como período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios e licença-prêmio*”.

Todavia, o dispositivo de lei federal utilizado como parâmetro normativo na decisão da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta (art. 8º, IX, da LC n. 173/2020) padece de vício de **inconstitucionalidade formal e material**, motivo pelo qual, **se faz necessário o reexame do entendimento administrativo, reconhecendo a nulidade da suspensão de contagem do período aquisitivo de licença-prêmio dos membros**, conforme exposição a seguir.

Necessário ressaltar que os membros dessa Instituição estão sofrendo os prejuízos, sem que possam contabilizar o período aquisitivo de suas respectivas licenças-prêmio, no período coincidente com a vigência da Lei Complementar que serviu de parâmetro para decisão da PGJ, o que reforça a necessidade de nova análise.

Sobre o tema, importante realçar que em decisão recente **do Colendo STF, através de seu presidente, manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que havia determinado a continuidade da aquisição dos direitos ao adicional por tempo de serviço e à licença-prêmio dos servidores do estado. O STF foi acionado com pedidos de suspensão de liminar (SL 1.421 e SL 1.423), rejeitados pelo ministro, conforme decisões acostadas (doc.03/04).**

Assim sendo, com todas as vênias, se a Administração aplicou uma exegese equivocada, cabendo o reexame da matéria, uma vez evidenciado o prejuízo apontado, consoante a decisão do STF.

Registre-se que **o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 não se aplica aos membros do Ministério Público**, considerando que a iniciativa legislativa de tal norma foi de uma das Casas do Congresso Nacional, e não do Procurador Geral de Justiça, subsistindo, por conseguinte, **indicativos de inconstitucionalidade formal do dispositivo no tocante à sua aplicação aos membros do Parquet.**

Percebe-se que a decisão da PGJA, nos autos n.º 20.23.0623.0000037/2020-37, se baseou em **norma inaplicável aos membros do Ministério Público**, de sorte que, **os documentos que acompanham o presente requerimento evidenciam a probabilidade do direito ora postulado**, por trazerem indícios de vício formal e material no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº

173/2020, que serviu de base para a decisão da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/RN, nos autos do procedimento nº 20.23.0623.000037/2020-37, o qual determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de licença-prêmio de todos os membros do MPRN entre o dia 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, **ato que se requer o reexame**, ora pugnado.

Releva salientar que o supratranscrito art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 é **formalmente inconstitucional**, por extrapolação da competência legislativa da União e vício de iniciativa.

A Lei Complementar Federal em tela constitui diploma amplo, com alterações relacionadas à organização administrativa dos entes federativos (art. 8º) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 3º, 4º e 7º). Quanto a estas últimas, há incidência automática nos Estados, Municípios e Distrito Federal, em virtude da competência concorrente para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da Constituição Federal). Assim, as modificações nos arts. 21 e 65 da LC n. 101/2000 levadas a efeito pela LC n. 173/2020 são aplicáveis a todos os Entes.

No entanto, o mesmo não ocorre em relação ao art. 8º, I a IX, da LC n. 173/2020, cujo conteúdo normativo impõe modificações relacionadas à estrutura da carreira e à contagem do tempo de serviço que não podem ser aplicadas ao Ministério Público Estadual, na medida em que: **(a)** a competência da União para legislar sobre o regime jurídico de servidores se restringe a sua própria organização administrativa, considerando o previsto nos arts. 18, *caput*, e 22, XVII, da Constituição Federal; **(b)** a iniciativa de lei que verse sobre a organização administrativa do Ministério Público Estadual é privativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça, consoante o disposto nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da Carta Magna, assim redigidos:

“§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cujas iniciativas é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:”

Ressalte-se, por oportuno, que o vício de iniciativa da Lei Complementar n. 173/2020 não se restringe ao Ministério Público, projetando-se em relação à integralidade dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, bem como ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública. Com efeito, o Projeto de Lei que deu origem ao diploma normativo em apreço é de iniciativa parlamentar, do Senador Antônio Anastasia, e não das autoridades constitucionalmente competentes para a deflagração do processo legislativo relativo à estrutura, organização e regime jurídico das respectivas carreiras. Resta, pois, evidente a inconstitucionalidade formal.

Nesta linha, releva trazer à colação o seguinte excerto do Parecer exarado pelo Professor EMERSON GARCIA (**doc. 05**) a partir de consulta – formulada pelos Presidentes do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e da Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP) – acerca dos reflexos operados, em relação ao Ministério Público, pela multicitada LC n. 173/2020:

“55. Compreendidos os lineamentos básicos do art. 8º da LC nº 173/2020 e o seu potencial alcance, cumpre tecer algumas considerações a respeito de sua inconstitucionalidade. Esse vício, aliás, mostra-se tão acentuado que tangencia a linha imaginária do inusitado.

*56. **Observa-se, inicialmente, que passou despercebido aos mentores intelectuais da Lei Complementar nº 173/2020, a qual se arvorou no papel de criadora de um regime jurídico nacional, que a ordem constitucional consagra inúmeras situações em que a iniciativa legislativa nessa seara é privativa. É o que se verifica, por exemplo, em relação (a) aos servidores públicos federais, estaduais e municipais em geral (CR/1988, art. 61, § 1º, II, c.c.c. arts. 25, caput e 29, caput), lembrando, em relação aos primeiros, que o projeto que deu origem à LC nº 173/2020 é de iniciativa parlamentar (PLC nº 39/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia); (b) aos integrantes do Poder Judiciário (CR/1988, arts. 93 e 96); (c) aos membros do Ministério Público (CR/1988, arts. 127, § 2º e 128, § 5º); e (d) aos membros da Defensoria Pública (CR/1988, art. 134, § 4º). É evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal”.***

(destaques acrescidos)

Patente, pois, em relação aos membros do Ministério Público, o vício formal subjetivo do art. 8º, IX, da LC n. 173/2020, o qual, consoante lição de PEDRO

LENZA, “*verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional*” (in Direito Constitucional esquematizado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194, versão digital).

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do particular, consoante se colhe dos seguintes julgados: **ADI 4142, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 26.02.2020; ADI 5171, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2019 e ADI 5091, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.10.2019.**

Releva salientar, ainda, que a apontada inconstitucionalidade formal foi reconhecida no próprio Parecer da CJAD que, ao lastrear a decisão da PGJA no sentido da suspensão da contagem do período aquisitivo da licença-prêmio dos membros do Ministério Público.

Com efeito, muito embora tenha se manifestado pela aplicação do art. 8º, IX, da LC 173/2020 em razão de sua vigência e presunção de constitucionalidade, a Coordenadoria Jurídica Administrativa pontuou que “*o inciso IX do seu art. 8º padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, em especial pelo vício de iniciativa para tratar de direitos previstos no regime jurídico único e nos planos de cargos e carreiras de cada ente da federação, cuja iniciativa não é cabível aos parlamentares do Congresso Nacional, ferindo, desta forma, o Pacto Federativo e, conseqüentemente, os artigos 1º, 18, 39 e 61, §1º, II, ‘c’ da Constituição Federal*”.

Noutro norte, para além da mácula formal acima demonstrada, afigura-se nítida a **inconstitucionalidade material** do art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

A *uma*, em face da ofensa ao pacto federativo e à autonomia política dos entes federados (arts. 1º e 18 da CF/88), na medida em que, consoante aponta EMERSON GARCIA no supramencionado Parecer acerca da LC 173/2020, “*o art. 8º da LC nº 173/2020 alcança não só a União, o que seria natural, considerando ser ela a autora desse diploma normativo, como também a generalidade dos entes federativos cujo Poder Legislativo decretou a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. A anormalidade está justamente neste último aspecto, já que estamos perante comandos normativos afetos às atividades administrativa e legislativa, com realce para a gestão de pessoal, o que fere de morte a autonomia política desses entes*

(CR/1988, arts. 1º, caput e 18, caput), sem olvidar a autonomia das próprias estruturas estatais de poder e instituições constitucionalmente autônomas, a exemplo do Ministério Público” (grifos acrescentados).

Efetivamente, revela-se descabida a extensão automática de uma decisão política da União à gestão administrativa dos demais entes federados, cuja autonomia materializa o pacto federativo previsto na Constituição Federal (arts. 1º e 18), pois do contrário haveria apenas uma espécie de descentralização administrativa da União.

Nesta linha, entende o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3499, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 05.12.2019. .

A duas, por malferimento ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), pois, mais uma vez remetendo ao Parecer do Professor EMERSON GARCIA, “o art. 8º escolheu, entre todos os setores econômicos e categorias produtivas, um responsável pelo desequilíbrio das contas públicas que advirá da pandemia de Covid-19. Trata-se do servidor público, que deve continuar a bem exercer suas funções, observando estritamente os princípios regentes da atividade estatal, com realce para a eficiência, e ter os seus direitos estatutários restringidos. **Uma escolha arbitrária como essa, desacompanhada de qualquer dado empírico que possa justificar o tratamento diferenciado, fere de morte a isonomia (CR/1988, art. 5º, caput)”.**

A três, diante da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF/88), os quais, consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituem parâmetros de constitucionalidade material dos atos estatais, que devem sempre atender: **(a)** à adequação das medidas adotadas aos fins almejados; **(b)** à necessidade da adoção de tais medidas; **(c)** à proporcionalidade em sentido estrito, em que se cotejam a relevância da finalidade almejada e a intensidade de restrição aos direitos individuais, cabendo ao intérprete sopesar os diversos valores em jogo, analisando se as vantagens trazidas pelo fim são superiores às desvantagens da utilização dos meios.

Em acurada análise, o comando normativo inserto no art. 8º, IX, da LC n. 173/2020 não resiste a quaisquer desses juízos.

Quanto à adequação e à necessidade, imperioso assentar que a licença-prêmio por assiduidade, enquanto vantagem não pecuniária que garante ao membro o direito ao afastamento remunerado nas condições previstas nos arts. 181, X, e 191 da Lei Complementar Estadual n. 141/1996, **não enseja aumento de despesa de pessoal em razão do decurso do tempo de serviço.**

Com efeito, no dizer de EMERSON GARCIA, “o art. 8º, IX, estabelece vedações à integração de direitos estatutários que se aperfeiçoam com o só decurso do tempo. **Um dos direitos ali mencionados, a licença-prêmio, não tem qualquer correlação com o alegado aumento de despesa.** No âmbito da União, tem-se a ‘licença para capacitação’. O objetivo, puro e simples, é o de impor um sacrifício, restringindo o direito estatutário por puro capricho, já que **a fruição de licenças dessa natureza não resulta na contratação de pessoal, não gerando, portanto, aumento de despesa.** Esse ato emulativo, à evidência, tem vítima única, a licença-prêmio, não se estendendo às demais licenças previstas em lei, que não acarretam aumento de despesa” (grifos acrescidos).

Neste contexto, a vedação à contagem do período aquisitivo da licença-prêmio escapa por completo à finalidade da LC n. 173/2020, consubstanciada na redução de despesas dos entes públicos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19. Destarte, **restam cristalinas a inadequação e a desnecessidade da medida, do que decorre, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, a inconstitucionalidade material do dispositivo legal em tela.**

Acerca do particular, discorre EMERSON GARCIA no multicitado parecer (grifos acrescidos):

“(...) Especificamente em relação ao inciso IX do art. 8º, os vícios de inconstitucionalidade são ainda mais acentuados. De acordo com esse preceito, é vedado contar o período compreendido entre a publicação da LC nº 173/2020 e 31 de dezembro de 2021 como ‘de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço...’. Além do vício de iniciativa e da afronta à isonomia, que alcançam a integralidade do preceito, chega a ser enigmático identificar a razão de ser vedada a contagem do referido tempo para fins de aquisição da ‘licença-prêmio’. Como esse direito, assegurado em inúmeros regimes jurídicos, não gera aumento de despesa, qual é a justificativa para uma restrição dessa natureza, violência gratuita que somente ombreia com a insensatez de sua existência? Trata-se, aqui, de afronta manifesta à proporcionalidade, ínsita na concepção de Estado de Direito (CR/1988, art. 1º, caput), e à razoabilidade, inerente ao princípio do devido

processo legal em sua dimensão substantiva (CR/1988, art. 5º, LIV). Assim se afirma pela singela razão de a restrição imposta à esfera jurídica individual não ser adequada ao fim expressamente almejado, qual seja, o de evitar o aumento da despesa pública. Afinal, despesa não há”.

Outrossim, a solução engendrada pela LC n. 173/2020 é materialmente inconstitucional também sob o viés da proporcionalidade em sentido estrito, por constituir a mais restritiva dentre as possibilidades existentes, vedando que os membros do Ministério Público considerem o período de 28.05.2020 a 31.12.2021 para contagem do período aquisitivo da licença-prêmio, não só no cenário atual como também em um futuro próximo de normalidade, a despeito de estarem em efetivo exercício e trabalhando regularmente, seja de forma remota, presencial ou mista.

Em palavras menos congestionadas: a restrição aos direitos individuais dos membros do Ministério Público supera de forma ampla a finalidade atingida com a medida (que, repise-se, não gera qualquer redução de despesa de pessoal) – do que decorre a manifesta desproporcionalidade do art. 8º, IX, da LC n. 173/2020 quanto à suspensão da contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade.

De tudo quanto asseverado, afigura-se inescapável a conclusão no sentido da **inconstitucionalidade formal e material** do art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Em sendo assim, como antevisto, a contagem do período aquisitivo da licença- prêmio por assiduidade dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – foi suspensa por decisão da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, lastreada em parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa, **sendo devido o reexame da decisão administrativa.**

O ato da CJAD, a seu turno, remete ao parecer n. 093/2020 – CJ/TC (**doc.06**), da lavra do Consultor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para, ao final, estabelecer as seguintes diretrizes:

“A dúvida apresentada pela Gerência de Desenvolvimento Humano abrange atos diversos de concessão de anuênios, adicional de qualificação, progressão/promoção e licença-prêmio.

Analizando a literalidade das disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em conjunto com os esclarecimentos trazidos pelo Tribunal de Contas do Estado

no parecer acima transcrito, infere-se que:

1. O direito à progressão e promoção na carreira, bem como ao adicional de qualificação dos servidores do Ministério Público, tal como previstos nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 425/2010, encontram-se resguardados e não são atingidos pela proibição constante no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;
2. A concessão de anuênios e de licença-prêmio, cujo período aquisitivo se completou antes de 28 de maio de 2020, não foi atingida pela vedação do inciso IX do art. 8º, ainda que o ato de concessão tenha sido concluído e publicado após a vigência da norma referenciada;
3. As concessões de anuênios e de licença prêmio, que consideraram período aquisitivo posterior a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 para serem integralizadas, devem ser tornadas sem efeito, pois nulas, uma vez que a contagem de tempo de exercício para tal finalidade está proibida pelas disposições do caput do art. 8º da norma federal a partir de 28 de maio de 2020, devendo-se notificar os membros e servidores acerca da necessidade de devolução dos valores ao erário;
4. Os pleitos que dependem de requerimento do servidor certamente consistem em direitos que não se aperfeiçoam exclusivamente com o decurso do tempo – a exemplo das progressões, promoções e concessão de adicional de qualificação – do que se infere que não estão contidos na proibição prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, estando resguardados das vedações previstas na norma federal.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela regularidade das concessões de progressões, promoções e adicional de qualificação na forma da Lei Complementar Estadual nº 425/2010 e pela suspensão da contagem de tempo de serviço para efeito exclusivo de concessão de anuênios e de licença-prêmio a partir de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da fundamentação supra”.
(grifos suprimidos e acrescentados)

Da leitura do excerto acima transcrito, depreende-se que o

fundamento da decisão administrativa de suspensão da contagem do período aquisitivo da licença-prêmio cinge-se à incidência do art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020¹.

Tal dispositivo legal, contudo, nos termos da fundamentação expendida, padece de incontornáveis vícios formais e materiais de constitucionalidade, motivo porque se faz necessário o pleito ora formulado.

Neste contexto, diante da manifesta inconstitucionalidade do art. 8º, IX, da LC n. 173/2020, caem por terra os motivos determinantes da decisão administrativa, exsurgindo nítida sua nulidade, objeto do pedido de reexame.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. **Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes**” (STJ – RMS 56.858/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11.09.2018 – grifos acrescidos).

Na mesma linha: REsp 1498719/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 21.11.2017; RMS 59.024/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 08.09.2020; AgInt no RMS 62.372/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 24.09.2020.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se reputasse constitucional o art. 8º, IX, da LC n. 173/2020, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, igual sorte mereceria a decisão da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, que determina providência dissociada da correta exegese do dispositivo legal em tela.

De fato, o art. 8º, IX, da LC n. 173/2020 determina que, “na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de (...) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de

¹ Tal conclusão não se altera em razão da referência ao apontado Parecer ^{093/2020-CJ/TC}, em cujo próprio relatório consta que “o cerne da vexata questio está focado na interpretação e repercussões operacionais do art. 8º, inciso IX do referido diploma legal”. Ao tratar especificamente do tema objeto da presente lide, o Parecer da Corte de Contas limita-se a consignar que “os institutos que dependem exclusivamente da contagem de tempo de serviço como requisito para sua aquisição, devem ter seu prazo de contagem suspenso a partir de 28.05.2020”. Logo, ao fim e ao cabo, a única motivação da decisão da PGJA que suspendeu a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio consiste efetivamente na incidência do multicitado art. 8º, IX, da LC n. 173/2020.

anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Colhe-se da atenta leitura do dispositivo legal em apreço que seu âmbito normativo se restringe à suspensão do período aquisitivo de vantagens que gerem aumento de despesa com pessoal em decorrência do simples decurso de tempo de serviço.

Neste sentido, muito embora a referência a anuênios, triênios e quinquênios se alinhe às finalidades da norma, o mesmo não pode ser dito em relação à licença-prêmio, cujo implemento: **(a) não se submete à simples aquisição de tempo de serviço, mas à assiduidade e outros condicionamentos**, com surgimento do direito “*após cada quinquênio ininterrupto de exercício*” (art. 191, caput, da LCE n. 141/1996) e vedação de concessão “*a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado a licença prevista no inciso VIII do art. 181, desta Lei*” (art. 191, II, da LCE n. 141/1996); **(b) não gera aumento de despesa de pessoal.**

Saliente-se que o incremento da despesa com pessoal não ocorre sequer em face de eventual conversão em pecúnia da licença-prêmio, **eis que a despesa correspondente é de custeio, em razão de sua natureza indenizatória – sendo certo, em todo caso, que tal medida somente é levada a efeito mediante juízo discricionário da Administração.**

Destarte, no que toca à licença-prêmio, a única interpretação lógica e juridicamente válida do dispositivo legal em apreço é no sentido de que a contagem do respectivo período aquisitivo há de ser preservada na generalidade dos casos, cabendo cogitar-se de sua suspensão apenas se e quando, em face de particularidades do caso concreto, acarretar aumento da despesa com pessoal em decorrência da simples contagem de tempo de serviço – não sendo o caso.

Nesta linha se expressa a doutrina de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2008, p. 331): “Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem*, nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). **Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração** ou pelo Poder

Judiciário.²”

De tudo quanto asseverado, seja em face da inconstitucionalidade do art. 8º, IX, da LC n. 173/2020 ou de sua correta exegese, afigura-se de rigor a necessidade do reexame administrativo, com a **pronúncia de nulidade da decisão da PGJA que suspendeu a contagem do período aquisitivo dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, prejudicando-os indevidamente em seus direitos individuais.**

Atualmente, cumpre informar as **TUTELAS DEFERIDAS E SENTENÇAS**, no âmbito do Judiciário, reconhecendo o direito, ora objeto de reexame:

COMARCA	NUMERO DO PROCESSO	ANDAMENTO
1. MONTE ALEGRE	0800602-19.2020.8.20.5144	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
2. APODI	0804086-41.2020.8.20.5112	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
3. APODI	0804119-31.2020.8.20.5112	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
4. BARAUNA	0800675-37.2020.8.20.5161	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
5. NATAL	0864435-52.2020.8.20.5001 3º Juizado FP	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
6. PARNAMIRM	0810307-04.2020.8.20.5124 3º Juizado FP	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
7. CAMPO GRANDE	0801412-15.2020.8.20.5137	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
8. NOVA CRUZ	0801236-29.2020.8.20.5107	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
9. LAJES	0800586-43.2020.8.20.5119	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
10. PARNAMIRIM	0810938-45.2020.8.20.5124 1º Juizado	. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15ª ed. Niterói: Impetus, 2008 - fonte - <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/ato-administrativo-discricionario-e-o-controle-jurisdicional/>

11. NATAL	0866608- 49.2020.8.20.5001 4º Juizado	AGRAVO 0800564- 79.2020.8.20.9000 TUTELA RECURSAL DEFERIDA
12. JUCURUTU	0800429- 73.2020.8.20.5118	. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
13. PARNAMIRIM	0811195- 70.2020.8.20.5124 1º JFP	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
14. CURRAIS NOVOS	0802405- 63.2020.8.20.5103	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
15. FLORÂNIA	0800407- 49.2020.8.20.5139	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
16. NATAL	0867455- 51.2020.8.20.5001 1º JFP	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
17. CARAÚBAS	0800955- 49.2020.8.20.5115	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
18. NATAL	0868543- 27.2020.8.20.5001 – 2º JFP	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
19. SÃO BENTO DO NORTE	0800330- 04.2020.8.20.5151	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
20. NATAL – TURMA RECURSAL	0800028- 34.2021.8.20.9000	TUTELA RECURSAL DEFERIDA
21. PARNAMIRIM	0810744- 45.2020.8.20.5124	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
22. NATAL	0812020- 58.2021.8.20.5001 1º JFP	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
23. NATAL	0811195- 70.2020.8.20.5124 – 1º JFP	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
24. NATAL	0823486- 49.2021.8.20.5001 – 4º JFP	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (parte)
25. NATAL	0806139- 76.2021.8.20.5106	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
26. MOSSORÓ	0818058- 96.2020.8.20.5106	SENTENÇA PROCEDENTE

27. APODI	0804086- 41.2020.8.20.5112	SENTENÇA PROCEDENTE
28. APODI	0804119- 31.2020.8.20.5112	SENTENÇA PROCEDENTE
29. BARAÚNA	0800675- 37.2020.8.20.5161	SENTENÇA PROCEDENTE
30. JUCURUTU	0800407- 49.2020.8.20.5139	SENTENÇA PROCEDENTE
31. JUCURUTU	0800429- 73.2020.8.20.5118	SENTENÇA PROCEDENTE
32. MONTE ALEGRE	0800602- 19.2020.8.20.5144	SENTENÇA PROCEDENTE
33. NATAL	0864435- 52.2020.8.20.5001	SENTENÇA PROCEDENTE
34. NATAL	0866608- 49.2020.8.20.5001	SENTENÇA PROCEDENTE
35. NATAL	0868543- 27.2020.8.20.5001	SENTENÇA PROCEDENTE
36. NATAL	0871007- 24.2020.8.20.5001	SENTENÇA PROCEDENTE
37. CAMPO GRANDE	0801412- 15.2020.8.20.5137	SENTENÇA PROCEDENTE
38. PARNAMIRM	0811195- 70.2020.8.20.5124	SENTENÇA PROCEDENTE
39. NATAL	0827233- 07.2021.8.20.5001	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
40. NATAL	0827012- 24.2021.8.20.5001	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
41. NATAL	0827002- 77.2021.8.20.5001	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
42. NATAL	0826864- 13.2021.8.20.5001	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
43. NATAL	0827235- 74.2021.8.20.5001	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
44. NATAL	0827952- 86.2021.8.20.5001	TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
45. NATAL	0800301- 13.2021.8.20.9000	AGRAVO - TUTELA RECURSAL DEFERIDA

Neste contexto, **não há dúvida acerca da necessidade de revisão do**



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN
Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500
site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela
Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003
e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004

ato administrativo objurgado, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0623.0000037/2020-37, a fim de que torne a ser computado o período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade dos membros do Ministério Público, desde o início do período de suspensão (28.05.2020).

Restrito ao assunto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Juliana Limeira Teixeira
Presidente da AMPERN